



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.014861/2009-44  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3302-004.773 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2017  
**Matéria** AI.PIS.COFINS.VALOR ADUANEIRO  
**Recorrente** CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 30/09/2004 a 03/01/2005

LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DA APRECIÇÃO DO RECURSO. NOVEL LEGISLAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF. APLICAÇÃO.

Súmula CARF n° 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Cassio Schappo, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

## Relatório

Trata o presente processo se de Recurso de Ofício em face da decisão da DRJ em Recife que julgou a impugnação procedente em parte, para:

(i) manter o Crédito Tributário, quanto ao sujeito passivo HiTech do Brasil S.A – CNPJ – 05.463.639/000127, por configurar nos autos do presente processo como Importadora, mantendo-se a multa qualificada.;

(ii) exonerar da responsabilidade solidária e da sujeição passiva os demais contribuintes arrolados, CIL Comércio de Informática Ltda., as pessoas físicas Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes, e Alessandra Salewski;

e (iii) exonerar o correspondente a R\$ 1.099.927,46 (Um milhão, noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) da multa em face da exclusão dos sujeitos passivos solidários.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto parcialmente o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

*Em desfavor dos contribuintes CIL — Comércio de Informática Ltda — CNPJ — 24.073.694/0001-55 - HI-Tech do Brasil S/A — CNPJ — 05.463.639/0001-27, Marco Antônio Mansur — CPF — 365153459-68, Marco Antônio Mansur Filho — CPF — 256747268- 17, Antônio Carlos Barbeito Mendes — CPF — 020938457-33, Alessandra Salewski — CPF —*

*001 — FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP— IMPORTAÇÃO - DI 0 importador (HI-TECH DO BRASIL S/A), em conluio com o real adquirente (CIL), por meio da DI abaixo discriminada, submeteu a despacho aduaneiro de importação mercadorias com valor declarado abaixo do valor real de transação. Conforme restou comprovado no Relatório de Fiscalização, as autuadas praticaram ação dolosa tendente a modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, alterando indevidamente, para menor, a base de cálculo dos direitos aduaneiros, de modo a reduzir o montante dos tributos devidos.*

*Sendo assim, é lançada a diferença entre o valor do PIS efetivamente devido, na importação realizada, e o recolhimento a menor efetuado, juntamente com os seus devidos acréscimos legais.*

Demonstrativo do crédito	Código de Receita	Valor em Reais
Contribuição	4562	62.410,16
Juros de Mora (30/11/09)		40.177,70
Multa proporcional (passível de redução)		93.615,24
Valor do crédito tributário apurado		196.203,10

Termo de encerramento;

*Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.*

<b>Crédito tributário Apurado</b>	<b>1.099.927,46</b>
-----------------------------------	---------------------

*Consta no presente processo As fls. 28 a 131 o Relatório de Auditoria que entre outros temas, trata da operação Dilúvio, do Grupo MAM, do esquema fraudulento, do modus operandi, da sujeição passiva, do valor aduaneiro dos contribuintes envolvidos na suposta organização criminosa objeto da investigação em apreço.*

*Passaremos a transcrever resumidamente os principais trechos do referido relatório:*

*"A investigação realizada pela Receita Federal, em conjunto com a Polícia Federal, de uma organização controlada por MARCO ANTÔNIO MANSUR — CPF - 365.153.459-68, doravante nomeada Grupo MAM, que se dedicava à prática de diversas fraudes, muitas delas em operações do comércio exterior, resultou na constatação do envolvimento de várias empresas que, mesmo não fazendo parte da referida organização, participavam de várias empresas que, mesmo não fazendo parte da referida organização, participavam da prática das infrações e beneficiavam-se dos produtos dos crimes realizados."*

*"Da Operação Dilúvio — — consiste em conjunto de procedimentos adotados pela Polícia Federal e pela Receita Federal, devidamente amparados por autorizações judiciais, com vistas a identificar as pessoas e empresas envolvidas na*

*prática de fraudes aduaneiras e tributárias cometidas pelo grupo MAM."*

*"Dentre as apreensões realizadas nos estabelecimentos da CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, verifica-se a existência de meios probantes do envolvimento desta em fraudes de comércio exterior praticas em conluio com a HI-TECH DO BRASIL S/A — com outras empresas fortemente vinculadas ao Grupo MAM, que tinham sido alvo das investigações.*

*Os elementos apreendidos durante a Operação foram todos remetidos a Curitiba/PR, tendo sido imediatamente disponibilizados A Receita Federal, pela Justiça Federal daquela cidade, para fins de procedimentos fiscais. A equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída para esta especifica finalidade, procedeu à triagem e seleção dos documentos e arquivos magnéticos de interesse fiscal, assim como à formalização de dossiê para serem remetidos As unidades de fiscalização através de Representações Fiscais. Foi deste trabalho que resultou a representação aludida na introdução deste Relatório, acarretando o inicio dos procedimentos fiscais levados a efeito nas fiscalizadas."*

#### **1.1.5 - Do grupo MAM;**

*"Pode-se caracterizar o Grupo MAM como sendo uma organização empresarial, engendrada por MARCO ANTÔNIO MANSUR, constituída por empresas importadoras, exportadoras, distribuidoras e financeiras/patrimoniais que atuavam em todas as etapas do fluxo operacional e logístico das importações realizadas por conta e ordem de empresas adquirentes de mercadorias estrangeiras, beneficiando-se do cometimento de fraudes aduaneiras e tributárias.*

*Para esse fim, o Grupo dispunha de várias empresas que operavam sob o controle centralizado, como se fossem departamentos de uma única empresa. Havia, portanto, as empresas constituídas no exterior para atuar como se fossem agentes de carga e exportadores, as empresas importadoras (denominadas tradings) e as empresas distribuidoras (adquirentes fictícios).*

*Os controladores desta organização, ou seja, MARCO ANTÔNIO MANSUR — CPF — 365.153.459-68, MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO - (MARQUITO) — CPF — 256.747.268-17, ANTÔNIO CARLOS BARBEITO MENDES (TONY), CPF — 020.938.457-33 e ALESSANDRA SALEWSKI, CPF — 103.112.928-60, e seus gerentes operacionais determinavam todos os procedimentos, tais como: a forma de embarque das mercadorias; como os documentos deveriam ser emitidos (quando não eram eles mesmos que os emitiam); como seria elaborada a Declaração de Importação; como seriam emitidas as notas fiscais de entrada e de saída por todas as empresas utilizada no fluxo, até que a mercadoria fosse colocada A disposição do seu cliente. Proporcionavam, assim, amplo suporte documental, cambial, logístico e jurídico aos clientes da organização."*

*As - fls. 038 a 044 - a Fiscalização descreve a suposta engenharia da organização e em seguida se esclarece como se dava o fluxo das mercadorias e o fluxo financeiro.*

**Descrição dos fatos e enquadramento legal — COFINS — Importação — fls- 15 a 26;**

*"Em fiscalização realizada para apurar a prática de fraudes no comércio exterior pelo contribuinte denominado CIL - Comércio de Informática Ltda — CNPJ — 24.073.694/0001-55 em conluio com a empresa HI-TECH DO BRASIL S/A CNPJ — 05463639/0001-27, em decorrência de investigações realizadas, em conjunto, pela Receita Federal e pela Polícia Federal, sob a denominação OPERAÇÃO DILÚVIO, foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.*

*001 — FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - DI 0 importador (HI-TECH DO BRASIL S/A), em conluio com o real adquirente (CIL), por meio da DI abaixo discriminada, submeteu a despacho aduaneiro de importação mercadorias com valor declarado abaixo do valor real de transação. Conforme restou comprovado no Relatório de Fiscalização, as autuadas praticaram ação dolosa tendente a modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, alterando indevidamente, para menor, a base de cálculo dos direitos aduaneiros, de modo a reduzir o montante dos tributos devidos.*

*Sendo assim, é lançada a diferença entre o crédito tributário devido e o recolhimento a menor efetuado, juntamente com os seus devidos acréscimos legais.*

Demonstrativo do crédito	Código de Receita	Valor em Reais
Contribuição	4685	287.465,20
Juros de mora (30/11/2009)		185.061,36
Multa proporcional (passível de redução)		431.197,80
Valor do crédito tributário apurado		903.724,36

**Descrição dos fatos e enquadramento(S) legal(S) — PIS/PASEP — Importação — fls. 04 a 14 -.**

*"Em fiscalização realizada para apurar a prática de fraudes no comércio exterior pelo contribuinte denominado CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA — CNPJ— 24.073.694/0001-55 em conluio com a empresa HI-TECH DO BRASIL S/A - CNPJ — 05463639/0001-27, em decorrência de investigações realizadas, em conjunto, pela Receita Federal e pela Polícia Federal, sob a denominação OPERAÇÃO*

*DILÚVIO, foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.*

*As - fls. 047 a 058 a Fiscalização faz um resumo das principais empresas envolvidas no suposto esquema de fraude fiscal. São elas:*

**2.3.2.1 - A Exportadora: Feca Internacional Corporation — CNPJ - 07038833/0001-90 — durante as investigações efetuadas quando da OPERAÇÃO DILÚVIO, constatou-se que o principal exportador utilizado pelo Grupo MAM era a Feca Internacional Corporation. Constituída em 04/10/2001 com capital inicial equivalente à módica quantia de US \$ 50,00 — cinquenta dólares — e sediada na 6124 NW 74 th Avenue, em Miami, Flórida —EUA- tinha como presidente o brasileiro Adilson Tadeu Soares — CPF- 045.344.998-09 — que informava possuir o mesmo endereço da empresa no exterior.**

*↳*

**2.3.2.2 - A Importadora: HI-Tech do Brasil S/A — CNPJ — 05463639/0001-27 — A HI-Tech do Brasil S/A foi constituída em 05/12/2002 e está sediada na Av. Presidente Vargas, no 387, no bairro do Pontal em Ilhéus/BA. Está em situada ativa no CNPJ e possui uma filial na cidade do Rio de Janeiro.**

**2.3.2.3 - A Distribuidora (suposta adquirente): Ghats Comércio Exterior Ltda. CNPJ — 68758218/0001-43.**

*(...) Desde 08/07/2004 tinha em seu quadro societário constituído pela empresa CEMDA — Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ — 05122933/0001-75, com 95% de participação e Mauro Lima — CPF — 099.423.277-20, com 5%. Este, sócio-gerente da Chats, é contador e possui participações societárias em outras empresas vinculadas ao Grupo MAM, apresentando-se, inclusive, como diretor de algumas delas, como a importadora Hi-Tech do Brasil Ltda S/A, sediada m Ilhéus/BA. Reside em Nova Iguaçu também, 6 Rua Madressilva, n°.*

*63, no Bairro Margarida.*

**2.3.2.4 — A Distribuidora: Control Comércio Exterior Ltda — CNPJ — 02.069.249/0001-89.**

*Possui endereço cadastral na Rua Madressilva, n° 19, Margarida, em Nova Iguaçu/RJ, com filiais sediadas n Rua Guilherme Maxwell, n° 250, Conjunto 202, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ e na Av. Brasil n° 19.001, Pavilhão 42, Box 22, Irajá, também no Rio de Janeiro/RJ.*

*↳*

**2.3.2.5 A empresa responsável pela assessoria e controle das operações: Interlogistic Consultoria Empresarial Ltda — CNPJ — 06974682/0001-10.**

*A empresa Interlogistic Consultoria Empresarial Ltda — CNPJ — 06974682/0001-10, sediada na Rua Buenos Aires, no 68, 11 0 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, foi constituída em 03/09/2004 e está registrada com CNAE 7119-7-99 (Atividades Técnicas Relacionais 6. Arquitetura).*

*Também segundo a Fiscalização em relatório às fls. 061 - em seu item 2.3.2.6 consta como empresa responsável pela logística das operações, nos EUA a **In-Time Shipping Logística Ltda — CNPJ — 05767921/0001-06.***

*As - fls. 061 a 066 - a Fiscalização descreve o suposto esquema fraudulento e às fls. 066 a 077 - a Fiscalização justifica a **Sujeição Passiva dos contribuintes e/ou responsáveis tributários na figura de:***

Contribuintes/responsáveis/solidários	CNPJ/CPF
CIL - Comércio de Informática Ltda	24073694/0001-55
HI-tech do Brasil S.A	05463639/0001-27
Marco Antônio Mansur	365153459-68
Marco Antônio Mansur Filho	256747268-17
Antônio Carlos Barbeito Mendes	020938457-33
Alessandra Salewski	103112928-60

*Da Conclusão — As fls. 130 a 131.*

*Por fim a Fiscalização conclui que: "Conclui-se diante de todo o exposto que a CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA atuou como verdadeiro comprador na operação comercial analisada por essa fiscalização, sem nem sequer ser habilitada para operar no comércio exterior. A empresa agiu em conluio com o denominado GRUPO MAM, num esquema de simulação em que este, através de suas várias empresas, sob o comando de MARCO ANTÔNIO MANSUR, MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO, ANTÔNIO CARLOS BARBEITO MENDES e ALESSANDRA SALEWSKI, atuava como exportador, importador, transportador, distribuidor, etc, ocultando os reais personagens da operação de comércio exterior. Não bastasse a ocultação, as infratoras ainda promoveram o subfaturamento na importação.*

*(...) A Fiscalização concluiu\_ pela\_ responsabilidade — solidária — dos supostos envolvidos e pela Representação Fiscal para fins Penais em consonância com o § 4º do Art. 1º da Portaria RFB nº 665, de 24 de Abril de 2008.*

*As - fls. 132 a 134 - consta cópia da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 04 de Julho de 2007 nos autos do processo nº. 2007.70.00.0011106-2, para os supostos envolvidos nos crimes em tese: Halim Nagem Neto — CPF — 233.112.904-53, Carlos André Gomes Nagem — CPF -834.153.354-53, Valdir Nagem Junior — CPF - 427.422.694-87, na condição de sócio e efetivos administradores a empresa CIL - comércio de*

*informática Ltda, nome de fantasia NAGEM INFORMÁTICA, José Eduardo de Azevedo Martins — CPF — 682.331.838-49, Karina Andrea Parraquez Bustamante — CPF — 301.522.668-10, Cristiane Maria Miguel de Sousa — CPF- 782.481.834-91, Marco Antônio Mansur — CPF — 365.153.459-68, Marco Antônio Mansur Filho — CPF — 256.747.268-17, Antônio Carlos Barbeito Mendes — CPF — 020.938.457-33, Alessandra Salewski — CPF — 103.112.928-60.*

*Foi lavrado o auto de infração As fls. 001 a 027, para lançamento do Crédito Tributário referente a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social —COFINS — Importação, Juros e Multa. PIS — Importação, Juros de Mora e Multa proporcional sobre o PIS - Importação, no valor total de R\$ 1.099.927,46 — (Um milhão, noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos)*

*Cientificada do lançamento em 14 de Dezembro de 2009, através de Edital às fls. 539, a empresa HI-Tech do Brasil S.A apresentou sua defesas às fls. 597 a 609.*

*a CIL COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA foi cientificada em 15/12/2009 protocolou tempestivamente, em 13/01/2010, a impugnação cujo inteiro teor se encontra às fls.543 a 578, de onde se extraem, em resumo, os seguintes argumentos de defesa:*

*Alega a impugnante que os supostos fatos geradores relativos a importações foram realizadas pela HI-Tech do Brasil S.A, cujos bens importados foram adquiridos no mercado interno pela empresa ora impugnante, por meio de operações pautadas na legislação pertinente. Alega que ao longo de 106 laudas, os Auditores-Fiscais, autores do lançamento, argumentaram de todas as formas tendentes a imprimir um caráter criminoso, fraudulento, à conduta e ao histórico da ora defendente. (...)  
Passa a expor que:*

***I - Princípio do contraditório e da ampla defesa, condenação prévia e sumiria.***

*Alega a impugnante que, não de ser desconsideradas, por absoluta impertinência ao que foi apurado durante a fiscalização, as alegações de que as relações comerciais havidas entre a CIL e as indigitadas empresas do grupo MAM serviriam para "...fabricação de débitos tributários em 'empresas de fachadas' interpostas, incapazes de promoverem os respectivos recolhimentos..."(fls. 39), ou de que a suposta ocultação "...normalmente vem atrelada ou desencadeia a prática de outros crimes, direta ou indiretamente, tais como remessa ilegal de divisas, a ocultação de receita, a lavagem de dinheiro, etc."( fls. 39). Afirmações desse cariz não encontram ressonância nos elementos coligidos aos presentes autos, e não passam de conjecturas absurdas e maldosas, dissociadas por completo dos fatos.*

*Merece relevo o fato de que nenhuma falha foi apurada na contabilidade e nos registros fiscais da empresa. As receitas todas foram devidamente escrituradas e tributadas.*

*Nesse sentido vale remeter às possíveis razões que justificariam (em tese) buscar-se a ocultação do real importador, segundo apontam os Auditores que subscrevem os autos impugnados, em como os esclarecimentos ora aduzidos sobre a importância de tais considerações:*

*"impossibilidade de comprovar a procedência legal dos recursos empregados": todas as compras foram devidamente contabilizadas, assim como os recursos utilizados, como, aliás, apurou-se na fiscalização;*

*"falta de habilitação dos interessados perante a Receita Federal do Brasil pra operar no comércio exterior": nem a empresa, e tampouco seus sócios, contam com óbice de qualquer natureza para o cadastramento nos sistemas de comércio exterior. Simplesmente não era e continua não sendo, o objeto social da pessoa jurídica. E, principalmente, a quase totalidade das aquisições dos produtos para a distribuição são feitas junto às próprias fabricantes instalas no território nacional, como se explicará seguir;*

*"pelo 'afastamento' da responsabilidade pelas operações realizadas": o "Relatório de Auditoria" invoca elementos vindos de outras fiscalizações, em que um "laranja" é interposto, sendo que a importadora, in casu, HITech, tem estrutura econômica para responsabilizar-se pelas operações de importação que promove como inclusive é relatado no que tange ao capital social devidamente registrado.*

*"quebra da cadeia tributária do IPI": como será demonstrado, não procede a imputação de subfaturamento que, inexistente, remete à irrelevância a cadeia do IPI, que já foi pago pela importadora; SIMPLES: a argumentação dos i. Fiscais em nada se relaciona com os autos, pois a impugnante não é empresa participante do SIMPLES, e tampouco a importadora o é também.*

## **II Das Nulidades:**

### **III.1 Da Ausência de indicação de todos os Sujeitos Passivos;**

*A impugnante invoca o art. 142, § único do CTN, o art. 53, da Lei nº 9.784/94 e o art. 10º, incisos I, III, IV e V, do Decreto nº 70.235/72 para enfatizar que: "Consoante se depreende dos mencionados autos de infração, as atuações ora vergastadas foram formalizadas apenas contara a ora impugnante ( CIL – Comércio de Informática Ltda.) a HITech do Brasil S/A, bem como contra as seguintes pessoas naturais: Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho e Alessandra Salewski.*

*No entanto, estranhamente, foram excluídas da autuação as empresas Ghats Comércio Exterior Ltda., Control Comércio Exterior Ltda., e Interlogistic Consultoria Empresarial Ltda..*

*Vê-se, portanto, que, assim como a ora Impugnante foi indevidamente alçada à condição de responsável solidário, com*

*fundamento nas alíneas 'c' e 'd', do § único, do art. 32 do Decreto 37/66, razão alguma justifica a exclusão antecipada das empresas Ghats, Control e Interlogistic, haja vista que também figuraram como adquirentes de mercadorias de procedência estrangeira. A atuação não poderia, de forma temporã, excluir a sujeição passiva de empresa que, segundo se apurou, "... praticou atos de comércio internacional, comprando no exterior as mercadorias estrangeiras."*

### **II.1.2. Da ausência de autorização judicial para o compartilhamento de documentos e informações sob sigilo –**

*Consta do Relatório de Auditoria que:*

(i) *"... os elementos utilizados nesta fiscalização são decorrentes, em sua maior parte, de documentos e arquivos apreendidos em 16 de Agosto de 2006 pela Polícia Federal em cumprimento de diversos Mandados de Buscas e Apreensões (MBA) emitidos pela Justiça Federal em Paranaguá/PR..."* (.– destacou-se);

(ii) *"A **OPERAÇÃO DILÚVIO** consiste em um conjunto de procedimentos dotados pela Polícia Federal e pela Receita Federal, devidamente amparados por autorizações judiciais, com vistas a identificar as pessoas e empresas envolvidas na prática de fraudes aduaneiras e tributárias cometidas pelo **Grupo MAM**"* (fl. destaque no original);

e (iii) *"Os elementos apreendidos durante a operação foram todos remetidos a Curitiba/PR, tendo sido imediatamente disponibilizados à Receita Federal, pela Justiça Federal daquela cidade, para fins de procedimentos fiscais. A Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída para esta finalidade, procedeu à triagem e seleção de documentos e arquivos magnéticos de interesse fiscal, assim como à formalização de dossiês para serem remetidos às unidades de fiscalização através de Representações Fiscais. Foi deste trabalho que resultou a Representação Fiscal aludida na introdução deste Relatório, acarretando o início dos procedimentos fiscais levados a efeito nas fiscalizadas"* (fl. 42/43 negrito e grifos acrescidos).

*A impugnante alega que:*

*"Todavia, antes de se manifestar sobre cada um dos elementos de prova constantes dos autos, é de se perguntar, num primeiro momento, pelos indigitados mandados de busca e apreensão emitidos pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, os quais serviram de lastro legal para coleta lícita dos documentos e arquivos apreendidos pela Polícia Federal.*

*Indaga-se, ainda, pelos relatórios produzidos depois de realizadas as aludidas operações de busca e apreensão, nos quais devem constar a lista de documentos e arquivos colhidos em cumprimento a cada um dos mandados emitidos pela Justiça Federal. Sem tais peças não há como se averiguar se, de fato, as ordens judiciais de busca e apreensão foram fielmente cumpridas pelo órgão estatal executor das medidas deferidas*

*pelo Poder Judiciário. Não basta evocar a existência de mandados judiciais autorizando a realização de busca e apreensão nos domicílios, sedes e filiais das pessoas físicas ou jurídicas, é necessário, ainda que se proceda ao controle do resultado obtido em tais diligências, para que se examine se houve ou não excessos ou desmandos nos atos executórios.*

*Como, afinal, saber se os elementos “elementos utilizados nesta fiscalização” têm como fonte as ordens judiciais da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, se tais pegas não existem nos presentes autos. Tal ausência inviabiliza o crivo sobre a licitude das referidas ações policiais de busca e apreensão.*

*À mingua de elementos concretos para a realização da sindicabilidade dos procedimentos realizados no bojo da propalada “Operação Dilúvio”, os quais a ora impugnante desconhece por completo, não há como proceder ao exame da licitude do conjunto probatório coligido aos autos, quando perscrutado à luz dos direitos individuais consagrados nos incisos X, XI e XII, do art. 5º da CF. A impossibilidade de se averiguar se os elementos de prova produzidos pela “Operação Dilúvio” são compatíveis com o texto constitucional gera como consequência direta a inadmissibilidade de sua utilização no presente procedimento fiscal.*

*Por outro lado, admitindo-se, por hipótese, que as requisições de busca e apreensão foram adequadamente requeridas a órgão competente do Poder Judiciário, e que este as deferiu na exata extensão horizontal e vertical em que solicitadas; ou, admitindo-se, em tese, que as diligências realizadas para cumprimento dos mandados foram executadas em total respeito às ordens judiciais, e que o material levantado em tais procedimentos são os mesmos que foram compartilhados com a Receita Federal, mesmo assim resta uma questão a ser analisada: em qual ato formal foi materializada a requisição feita pela Receita Federal à Justiça Federal da Subseção judiciária de Paranaguá, com vistas a obter o compartilhamento do acervo documental e arquivos colhidos pela Polícia Federal no curso da “Operação Dilúvio”. E mais, qual ato judicial autorizou esse compartilhamento para fins de procedimentos fiscais. Em verdade, tais atos não existem, ou, se existentes, não constam nos presentes autos.*

*É dizer, tanto a requisição quanto a autorização judicial dada pela autoridade judiciária competente são atos pressupostos para o compartilhamento legítimo dos documentos e arquivos apreendidos pela Polícia Federal durante a “Operação Dilúvio”.*

*A inexistência desses atos tem como consequência a inadmissibilidade de sua utilização como elementos de prova no presente procedimento fiscal. São, portanto, provas obtidas ou compartilhadas ilicitamente, sem prévio e imprescindível controle e autorização judiciais.*

*Se a ordem constitucional vigente exige, para superação pontual e legítima das inviolabilidades asseguradas os incisos X, XI e XII do art. 5º, prévia determinação judicial nesse sentido, a fortiori, também os elementos colhidos em decorrência de ordem judicial, com relativização das supramencionas inviolabilidades constitucionais, somente poderão ser compartilhados a outro órgão do aparato estatal se houver requisição formal do órgão interessado e prévia autorização judicial franqueando sua utilização para o fim ao qual foi solicitada.*

*Transcreve a posição do Eg. STF no HC n.º. 93.050/RJ, 2ª Turma, Rel. Min.*

*Celso de Mello, publicado no DJ de 01.08.2008, v.u – destacou-se; III – Alega a aplicação cumulativa da multa, que não houve subfaturamento. Por fim, requer seja apreciada com vistas a que seja julgada improcedente a ação fiscal, declarando-se insubsistentes os lançamentos.*

***Defesa de Alessandra Salewski – fls. 430 a 456;***

*Resumidamente a alegação da impugnante retro, é de que não tem nenhum vínculo com a suposta importadora HITECH DO BRASIL S/A CNPJ-05463639/000127, que houve violação da Lei de interceptação telefônica em consonância com HC – Habeas Corpus n.º 142045 PR, no qual figura os pacientes Marco Antônio Mansur e Marco Antônio Mansur Filho, pois os Ministros do C. STJ houveram por bem conceder a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e meios telemáticos e a mesma é beneficiária deste HC.*

*Por fim requer a impugnante que a presente impugnação seja julgada procedente, para o fim de reconhecer a inexistência de sua responsabilidade solidária e determinar a sua exclusão do rol de responsáveis solidários que constou no Auto de Infração e, por consequência, não sejam exigidos quaisquer valores relativos ao auto de infração.*

***Defesa de Marco Antônio Mansur fls. 631 a 662.***

*Resumidamente a alegação do impugnante retro, é de que não tem nenhum vínculo com a suposta importadora HITECH DO BRASIL S/A CNPJ-05463639/000127, que houve violação da Lei de interceptação telefônica em consonância com HC – Habeas Corpus n.º142045 PR, no qual figura como paciente e Marco Antônio Mansur Filho, pois os Ministros do C.STJ houveram por bem conceder a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e meios telemáticos.*

*Por fim requer o impugnante que a presente impugnação seja julgada procedente, para o fim de reconhecer a inexistência de sua responsabilidade solidária e determinar a sua exclusão do rol de responsáveis solidários que constou no Auto de Infração e, por consequência, não sejam exigidos quaisquer valores relativos ao auto de infração.*

***Defesa de Marco Antônio Mansur Filho fls.667 a 698;***

*Resumidamente a alegação do impugnante retro, é de que não tem nenhum vínculo com a suposta importadora HITECH DO BRASIL S/A CNPJ-05463639/000127, que houve violação da Lei de interceptação telefônica em consonância com HC Habeas Corpus nº142045 PR, no qual figura como paciente e Marco Antônio Mansur, pois os Ministros do C. STJ houveram por bem conceder a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e meios telemáticos.*

*Por fim requer o impugnante que a presente impugnação seja julgada procedente, para o fim de reconhecer a inexistência de sua responsabilidade solidária e determinar a sua exclusão do rol de responsáveis solidários que constou no Auto de Infração e, por consequência, não sejam exigidos quaisquer valores relativos ao auto de infração.*

***Defesa de Antônio Carlos Barbeito Mendes fls.614 a 628.***

*Resumidamente a alegação do impugnante retro, é de que não tem nenhum vínculo com a suposta importadora HITECH DO BRASIL S/A CNPJ-05463639/000127, que as acusações são genéricas e improcedentes, que não há nenhuma prova consistente que demonstre quaisquer relações com as empresas supostamente envolvidas no Auto de Infração em apreço.*

*Por fim requer o impugnante que a presente impugnação seja julgada procedente, para o fim de reconhecer a inexistência de sua responsabilidade solidária e determinar a sua exclusão do rol de responsáveis solidários que constou no Auto de Infração e, por consequência, não sejam exigidos quaisquer valores relativos ao auto de infração.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita , a decisão proferida.

*Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração:*

*30/09/2004 a 03/01/2005.*

***COFINS — IMPORTAÇÃO.***

*A importadora alterou indevidamente, para menor, a base de cálculo dos direitos aduaneiros, de modo a reduzir o montante dos tributos devidos.Sendo assim, é lançada a diferença entre o crédito tributário devido e o recolhimento a menor efetuado, juntamente com os seus devidos acréscimos legais.*

***PIS — IMPORTAÇÃO.***

*A importadora alterou indevidamente, para menor, a base de cálculo dos direitos aduaneiros, de modo a reduzir o montante dos tributos devidos.*

*Sendo assim, é lançada a diferença entre o crédito tributário devido e o recolhimento a menor efetuado, juntamente com os seus devidos acréscimos legais.*

***SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO PARA SE PRONUNCIAR.***

*Nos casos de impugnação a auto de infração, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento são competentes para julgar tudo aquilo que for relativo à matéria atinente às infrações apuradas. Inclusive, sobre sujeição passiva solidária quando ficar demonstrado com provas lícitas o interesse comum de terceiros envolvidos.*

***INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.***

*A autuada praticou ação dolosa tendente a modificar as características essenciais do fato gerador. A fraude consiste em declarar valores a menor, resultando no subfaturamento.*

Em face da exoneração referente ao montante de R\$ 1.099.927,46 (um milhão, noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) e da exclusão do pólo passivo do lançamento da empresa CIL Comércio de Informática Ltda. e das pessoas físicas Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes, e Alessandra Salewski, a DRJ em Recife recorreu de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Devidamente cientificadas da decisão de primeira instância, seja por AR e por via editalícia, conforme AR de fls. 832/833, 838/839, 840/841, 842/843 e edital de fls. 851/852 os sujeitos passivos acima identificados não apresentaram recurso voluntário relativamente à parte mantida pela DRJ/ Recife.

Através da Resolução Carf nº **3102.000.283**, de 21/08/2013, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

*Ou seja, há, com efeito, que se perquirir acerca do efeito da decisão que anulou parte das escutas telefônicas, proferida nos autos do habeas corpus.*

*Nessa esteira, com vistas à compreensão do alcance da decisão que decretou a nulidade parcial das provas, este Relator consultou o sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e obteve cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 2007.70.00.0111062/ PR. Da referida decisão extrai-se o seguinte excerto:*

*(...)*

*Reforça essa convicção a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus 2007.70.00.0160267/ PR, onde o Poder Judiciário rejeitou a proposta de extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus que decidiu pela absolvição.*

*Desnecessário, ademais, tecer maior comentários acerca independência das esferas administrativa e judicial e dos poderes de instrução do Fisco. Ou seja, a autoridade fiscal não se sujeita às conclusões do Ministério Público Federal.*

*Por outro lado, tratando-se de prova colhida na esfera criminal, é preciso ter em mente o que diz o art. 157, caput e §§ do Código de Processo Penal, segundo a redação fornecida pela Lei 11.690/2008, que, lembre-se, possui a seguinte redação:*

*(...)*

*Assim, nos mesmos moldes adotados pelo magistrado que presidiu o processo criminal, entendo prudente que seja conferida oportunidade para que as autoridades que assumem posição análoga à do autor daquela ação, ou seja, os autuantes, analisem as provas colacionadas aos autos e segreguem, além das interceptações em si, os elementos que na sua opinião, não possuam nexo de causalidade com as interceptações ou, ainda que possuam, poderiam ser enquadradas como fonte independente daquela declarada nula, nos termos do que dispõe o § 1º acima transcrito.*

*Deverá ser elaborado parecer conclusivo elencando os elementos de prova que a autoridade considera não maculados e a razão pela qual os considera regularmente produzidos, sendo ponto de partida para tanto as interceptações realizadas no período de 60 dias, consideradas válidas pelo Poder Judiciário.*

*Assim, se requer que a Fiscalização responda, em parecer fundamentado, às seguintes questões:*

*1- Identifique e relacione os documentos obtidos a partir de fonte independente, ou seja, independentemente da autorização consubstanciada no Mandado de Busca e Apreensão e dos documentos e arquivos magnéticos apreendidos em seu cumprimento.*

*2- Especifique a relação entre os documentos elencados no item 1 e a acusação que recai sobre os devedores, principal e solidários.*

*Concluído tal parecer, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para que as pessoas físicas e jurídicas apontadas como devedoras principal e solidárias tenham suas considerações.*

*Concluído tal prazo, com ou sem a apresentação de manifestação, devem os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.*

Em decorrência da diligência foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal de fls.1.079/1.087.

Foram cientificados do Relatório de Diligência Fiscal, em 18/05/2015 a empresa CIL Comércio de Informática Ltda e as pessoas físicas de Marco Antônio Mansur,

Antônio Carlos Barbeito Mendes e Alessandra Salewski, conforme AR de fls. 1088, 1093, 1.100 e 1.102, respectivamente.

Restando improficua a citação do referido relatório por AR da empresa HI-Tech do Brasil S/A e da pessoa física de Marco Antônio Mansur Filho, conforme documentos e AR de fls. 1.090/1.091 e 1095/1098, respectivamente, ambos foram citados via editalícia, fls. 1092 e 1099.

Apresentaram Manifestação de Inconformidade os seguintes sujeitos passivos:

Antonio Carlos Barbeito Mendes, fls. 1.106/1.122, em 19/06/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl.1.105;

Marco Antônio Mansur, fls. 1.125/1.145, em 16/06/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl.1.124;

Alessandra Salewski, fls. 1.148/1.187, em 09/06/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl.1.147;

CIL Comércio de Informática Ltda, fls. 1.190/1.217, em 29/05/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl.1.189.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

### RECURSO DE OFÍCIO

Conforme relatado, em face da exoneração referente ao montante de R\$ 1.099.927,46 (um milhão, noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) pela exclusão do pólo passivo do lançamento da empresa CIL Comércio de Informática Ltda. e das pessoas físicas Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes, e Alessandra Salewski, a DRJ em Recife recorreu de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, vigente à época da interposição do referido recurso de ofício.

Ocorre que a Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, assim dispôs:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

Processo nº 19647.014861/2009-44  
Acórdão n.º **3302-004.773**

**S3-C3T2**  
Fl. 474

---

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

*Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.*

A matéria em tela já foi sumulada neste E. Conselho conforme a seguir ementado:

*Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (grifei).*

Ante o exposto, tendo em vista que o valor do crédito exonerado de R\$ 1.099.927,46 (um milhão, noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) pelo afastamento do pólo passivo do lançamento dos sujeitos passivos acima identificados é inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, aplica-se a Súmula CARF nº 103, no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO DE OFÍCIO.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar